

## A CONCEPÇÃO MULTICULTURAL DE DIREITOS HUMANOS NO RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Hermínia Boracini Bichinim Costa Silva<sup>1</sup>  
Sergio Alexandre de Moraes Braga Junior<sup>2</sup>

### RESUMO

A proteção dos povos indígenas no âmbito internacional é relativamente recente e remonta ao ano de 1948, quando foram aprovadas a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que genericamente asseguram a todos os indivíduos uma série de direitos humanos. Especificamente, o primeiro documento supragovernamental de caráter vinculante foi a Convenção nº 107 de 1957 da OIT, a qual possuía traços das Políticas Integracionistas. Todavia, com a ascensão do multiculturalismo — que reconhece a existência de uma diversidade de culturas que coexistem e se autoinfluenciam — nos países latino-americanos, em meados da década de 80, houve o reconhecimento nos Textos Constitucionais da proteção a vários direitos das minorias étnicas. Esse fenômeno também ocorreu no Brasil, tendo em vista a promulgação da Constituição Federal de 1988, que abandonou o paradigma integracionista, reconheceu a multiplicidade de culturas e assegurou aos povos indígenas, dentre outros, o direito a linguagem, tradição e a reproduzir a sua cultura, imprescindíveis para a preservação e propagação do respeito à sua singularidade sociocultural.

**Palavras-chave:** Direito Internacional dos Direitos Humanos. Multiculturalismo. Povos Indígenas. Relativismo cultural. Universalismo.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e estagiária no Núcleo Judiciário da Justiça Federal no Rio Grande do Norte (JFRN). Pesquisadora do Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI) e do Grupo Constituição Federal e sua Concretização pela Justiça Constitucional. Bolsista de Apoio Técnico-Administrativo do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4491259128663987>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5153-3489>. E-mail: [herminia\\_boracini@hotmail.com](mailto:herminia_boracini@hotmail.com).

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2005). Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (1998). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1995). Professor titular da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e Professor Associado I da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8429436981406857>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8716-7468>. E-mail: [s.alexandre.prof@gmail.com](mailto:s.alexandre.prof@gmail.com).

## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente, os povos indígenas foram dizimados, tiveram a sua cultura renegada e foram socialmente subjugados por aqueles autointitulados “descobridores” e colonizadores do território que viria a ser o Brasil. Ainda hoje, esses povos sofrem continuados atos de violência, a qual pode ocorrer de forma direta, isto é, a violência propriamente dita, como as ameaças, agressões físicas e os assassinatos; em razão de conflitos políticos relacionados ao uso da terra, como as invasões das terras indígenas e das unidades de conservação; e, ainda, de forma simbólica, presente na história colonial e que ainda possui vestígios na atualidade, sendo essa forma de violência ampla e englobando, por exemplo, a discriminação, o racismo, a rejeição a identidade desses povos e sua cultura.

A par desses problemas, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco na proteção dos direitos dos povos indígenas no ordenamento jurídico pátrio, haja vista que reconheceu a existência das diferenças culturais e assegurou a autodeterminação desses povos. Já na esfera supragovernamental, foi aprovada a Declaração da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, que surgiu após o esforço da comunidade internacional em assegurar os direitos dos povos originários. Diante disso, são válidos os debates em torno das várias concepções sobre a relação entre os direitos humanos e a cultura de cada nação, como o universalismo, relativismo e o multiculturalismo, dentre os quais destacou-se o último pela sua preocupação em realizar um diálogo intercultural.

Diante disso, o presente trabalho busca analisar a importância da concepção multicultural dos direitos humanos no reconhecimento e a aplicação dos direitos dos povos indígenas no Brasil. Para tanto faz-se necessário, especificamente, apresentar a concepção multiculturalismo, utilizando-a ao abordar a proteção conferida aos povos indígenas no âmbito nacional e internacional, isto é, observando a legislação pátria em sede constitucional e infraconstitucional e os compromissos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Para alcançar os objetivos supracitados, o presente trabalho possui uma natureza descritiva e adotou as técnicas procedimentais de pesquisa bibliográfica e documental. No emprego daquela técnica, utilizou-se de livros de referência informativa e remissiva e publicações periódicas que tratam da temática almejada pelo presente trabalho, com ênfase nas produções de autoria da professora Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva. Ademais, em relação a esta técnica, analisou-se

as principais normativas do âmbito internacional das quais o Brasil é signatário e que tratam direta ou indiretamente sobre a proteção dos direitos dos povos indígenas, como a Convenção nº 107 e 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH) de 1948 e a Declaração da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007; já no âmbito interno, foram observadas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei nº 6.001, de 1973.

## **2 A CONCEPÇÃO MULTICULTURAL DE DIREITOS HUMANOS DIANTE DO UNIVERSALISMO E DO RELATIVISMO CULTURAL**

Em caráter preliminar à análise da concepção multiculturalista, faz-se necessário abordar outras duas concepções que têm como foco os direitos humanos e a interação entre o Direito e a cultura, quais sejam: o universalismo e o relativismo cultural. Assim, a partir dessa exposição, será apresentada a concepção multicultural de direitos humanos, defendida por Boaventura de Souza Santos (2003), e os seus reflexos no reconhecimento e aplicação dos direitos das minorias étnicas.

Primeiro, para a concepção universalista, os direitos humanos originam-se da dignidade humana, traduzindo-se como valores intrínsecos à condição de ser humano e na existência de um mínimo ético irreduzível. A referida visão faz-se presente nos diversos documentos legais do âmbito internacional que asseguram um rol de direitos a todos os seres humanos — independentemente das suas condições específicas de raça, sexo, etnia ou religião. Assim, a denominada tese da universalidade dos direitos humanos foi marcadamente adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 e, ainda, foi posteriormente reafirmada mediante a Declaração de Viena de 1993 (SANTOS, 2011).

Em segundo lugar, para a concepção relativista, desenvolvida inicialmente por Franz Boas no final do século XIX com base no historicismo de Herder, a cultura e a moral de dada sociedade devem ser respeitadas mesmo que isso ocorra em prejuízo à proteção dos direitos humanos dessa comunidade. Nesse sentido, não existe, como há para o universalismo, uma noção de direitos universais, comuns a qualquer povo, haja vista que eles devem ser observados em respeito ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Ademais,

é mister afirmar que o relativismo cultural pode ser dividido em forte, o qual assevera que a principal fonte de validade de uma regra moral ou jurídica é a cultura; e fraco, que acredita ser a cultura um relevante auxiliar na determinação da validade de uma regra, seja moral ou jurídica (MAZZUOLI, 2019; PIOVESAN, 2014; SANTOS, 2011).

Diante disso, algumas das principais críticas feitas pelo relativismo cultural são que (i) o universalismo privilegia a visão ocidental e individualista; (ii) o embate entre os fatores teleológicos da cultura ocidental e oriental; (iii) a preponderância da visão antropocêntrica (PEIXOTO, 2007).

Primeiro, os defensores do relativismo apontam que a visão universal de direitos humanos, pregada pela concepção universalista, se trata de uma “visão ocidental, individualista e não comunitária; além da política imperialista ocidental que impõe suas crenças aos demais povos (subjugando-os) ao invés de tentar compatibilizar as diferentes culturas” (TORRES; SILVA, 2013, p. 17). Segundo, é válido ressaltar a crítica feita acerca dos fatores teleológicos da cultura ocidental e oriental, uma vez que há naquela uma priorização dos direitos sem a mesma força de observância dos deveres, enquanto nesta, conforme assevera Torres e Silva (2013, p. 17), “o traço inspirador dos direitos humanos são os deveres”, a exemplo da tradição islâmica que possui uma forte concepção de deveres. Nesse sentido, aponta Peixoto (2007) que a terminologia utilizada na própria Declaração Universal de Direito Humanos, além de ser esvaziada de sentido, confirma que a construção da concepção dos direitos humanos na visão universalista é tendenciosa para o lado ocidental.

Por último, outra crítica fundamentada pelo relativismo cultural diz respeito à preponderância da visão antropocêntrica na concepção de direitos humanos, tendo em vista que alguns povos adotam uma visão diversa desta, como a cosmoteológica, o que inviabilizaria uma definição universal dos direitos humanos. Diante disso, existiria uma contraposição entre essas duas concepções, posto que, de um lado, como o principal parâmetro dos padrões éticos tem-se a valorização do indivíduo e, de outro, ocupando o mesmo posto, a valorização do coletivo e dos deveres perante Deus (TORRES; SILVA, 2013).

Apontam Torres e Silva (2013) que, diante das críticas apresentadas, o universalismo reforçou a viabilidade de traçar pontos em comum entre qualquer sociedade na defesa dos direitos humanos e que isso seria possível sem embargo da visão de mundo adotada por cada povo. Ademais, destacou-se que não há uma sobreposição da cultura ocidental, mas meramente a

necessidade impor uma proteção mínima aos indivíduos e limitação aos Estados violadores de direitos humanos.

Ao longo dessa discussão entre as teorias universalistas e do relativismo cultural, surgiu a concepção denominada multiculturalismo que, em linhas gerais, admite o “reconhecimento da diversidade de culturas no mundo que coexistem e se auto influenciam, sob a ótica de uma comunidade internacional globalizada” (FEIJÓ; SILVA, 2011c).

O multiculturalismo é um termo polissêmico, cujo significado, assim como ocorre com a palavra cultura, enfrenta as mesmas dificuldades e apresenta dados potenciais. Conforme Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 26), originalmente, o multiculturalismo foi utilizado para designar “a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes nos seios de sociedades “modernas”. Rapidamente, contudo, o termo se tornou um modo de descrever as diferenças culturais em um contexto transnacional e global”.

Tendo em vista que a cultura ocupa um espaço central na compreensão do termo multiculturalismo, é mister apresentar as suas principais concepções. De um lado, a cultura é compreendida como um conjunto das melhores concepções e produções da humanidade, sendo baseada em critérios valorativos que se definem como universais. De outro, há o reconhecimento de uma pluralidade de culturas, as quais são definidas como complexas e que, até mesmo, se confundem com as próprias sociedades. Nesse sentido, é visível a importância da cultura, que se apresenta como um conceito estratégico e basilar para a definição de identidades e alteridades, principalmente, no mundo contemporâneo (SANTOS, 2003).

Diante disso, Feijó e Silva (2011a, p. 81) asseveram que, a partir da concepção multiculturalista, foi possível compreender que os variados povos que vivem em seus costumes próprios, isto é, reproduzindo as suas tradições milenares, “merecem o direito à preservação de sua singularidade sociocultural, posto que sem ela perderiam a sua identidade enquanto povo, fator indissociável da preservação de sua dignidade humana”. A exemplo disso, é mister destacar o fenômeno que tem ocorrido gradualmente nos países latino-americanos, os quais, a partir da década de 80, tem reconhecido em seus Textos Constitucionais os direitos das minorias étnicas e, assim, passaram a se autointitular sociedades pluriculturais e multiétnicas.

No Brasil, a ascensão do multiculturalismo deu-se no final da década de 80, durante o período da redemocratização política, em que, passados eventos históricos como o declínio do regime militar, emergiu o clamor social pela afirmação dos valores democráticos e, principalmente,

pela busca da proteção aos direitos fundamentais, os quais foram fortemente violados durante o período ditatorial (FEIJÓ; SILVA, 2011a).

### 3 OS PRINCIPAIS ASPECTOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA CONFERIDA AOS POVOS INDÍGENAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Visitado o embate entre o universalismo e o relativismo cultural com o surgimento do multiculturalismo, parte-se para a análise da proteção conferida aos povos indígenas no âmbito internacional, verificando, preliminarmente, como ocorreu a construção dessa proteção jurídica oferecida aos povos originários, com ênfase para os tratados e convenções dos quais a República Federativa do Brasil é signatária.

É mister destacar que, de maneira bastante genérica, os direitos dos povos indígenas foram assegurados pela primeira vez na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Isso porque tratou-se da primeira declaração, à nível supragovernamental, que consagrou direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais a todos os indivíduos, independentemente das suas condições específicas como raça, língua, crença e outros. Nesse sentido, apesar de não se referir diretamente aos povos originários, os direitos dispostos na DADDH também se aplicam a eles, por força de seu art. II, o que representou à época um avanço na promoção dos seus direitos.

De forma semelhante, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, seis meses após a DADDH, que se trata de um importante documento universal que também reconheceu, genericamente, direitos aos povos originários, conforme se depreende do teor do seu art. 2º, *in verbis*:

#### Artigo 2

I) Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania (ONU, 1948).

De forma específica, a preocupação com os povos indígenas no âmbito da ONU teve sua origem no ano seguinte, em 1949, momento em que a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) solicitou um estudo acerca da situação das populações indígenas na América. Todavia, diante da negativa dos Estados Unidos da América, o referido estudo não prosperou (JAKUBOSKI; SANTOS; GUARANY, 2014).

Somente 8 anos após esse estudo infrutífero, surgiu o primeiro instrumento jurídico internacional com força vinculante que versou diretamente sobre a proteção dos direitos dos povos indígenas. Tratou-se da Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho, sendo mister mencionar que a OIT, desde a sua criação em 1919, preocupou-se com as condições de vida e trabalho das populações indígenas, realizando alguns estudos, debates e conferências, as quais em 1957 culminaram na aprovação da referida Convenção (PALADINO, 2020).

A Convenção nº 107 foi aprovada em 5 de junho de 1957 durante a 40ª Sessão da Conferência Geral da OIT e, conforme a sua ementa, é “concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes” (OIT, 1957, p. 1). A partir da análise desse trecho, já é visível o caráter integracionista presente na Convenção, a qual foi duramente criticada, justamente, por essas disposições consideradas ultrapassadas. Segundo essa Convenção, conforme Keppi (2001, p. 4), as populações indígenas foram tidas “como partes de um processo transitório no contexto nacional, onde desaparecerão, à medida de sua integração à comunhão nacional, como mão-de-obra dos países nacionais”.

Em que pese a evidente visão integracionista presente na Convenção nº 107 da OIT, comum para meados da década de 50, esse documento tratou-se do primeiro instrumento jurídico internacional criado, particularmente, para a proteção das populações originárias e deixou grandes contribuições, tais quais: o reconhecimento dos povos indígenas enquanto grupos humanos que carecem de atenção especial; a reconhecimento do direito de propriedade desses povos sobre as terras; e a compreensão da necessidade de que se deve respeitar o direito vigente entre os povos indígenas. Ademais, foi ratificada por 27 países, dentre os quais situa-se a República Federativa do Brasil para a qual a Convenção passou a vigorar somente a partir de 18 de junho de 1966, por meio do Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965, e pelo Decreto Presidencial nº 58.824, de 14 de julho de 1966 (KEPPI, 2001).

Conforme Jakuboski, Santo e Guarany (2014), foi somente a partir da década de 60 que, efetivamente, as questões relacionadas ao reconhecimento cultural dos povos indígenas foram

incluídas na agenda internacional dos direitos humanos. Sendo que essa mudança paradigmática se relacionou, principalmente, com a adoção do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos pela ONU, ambos de 1966, tendo sido este último ratificado pelo Brasil somente em 24 de janeiro de 1992. A relevância desses Pactos reside no fato deles serem instrumentos normativos complementares à Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ademais, com o recebimento das primeiras denúncias relativas às violações aos direitos humanos de indígenas, marcadamente após a aprovação da Convenção nº 107 da OIT, houve o embasamento para a realização de um estudo acerca da situação dos povos originários. Tratou-se do estudo intitulado “Os Problemas da Discriminação contra Populações Indígenas”, conduzido pela então Subcomissão sobre a Prevenção contra a Discriminação e a Proteção de Minorias das Nações Unidas com autorização concedida por meio da Resolução de 1971 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. O referido estudo, que foi conduzido pelo relator especial José Martínez Cobo, culminou na abertura para a implementação de atividades variadas no tocante aos povos indígenas, tanto nas Nações Unidas, quanto nas organizações regionais e instituições afiliadas (JAKUBOSKI; SANTOS; GUARANY, 2014).

Posteriormente, a supracitada Convenção nº 107 foi substituída pela Convenção nº 169 da OIT — também denominada de Convenção sobre povos indígenas e tribais em países independentes —, por meio da 76ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em junho de 1989 na cidade de Genebra, Suíça. Essa Convenção, de clara inspiração multiétnica e pluricultural, foi aprovada a partir das reivindicações feitas contra algumas disposições daquele documento jurídico, principalmente, no que tange à evidente presença da visão integracionista e as suas disposições que atribuem aos governos, e não as próprias comunidades, a competência para decidir sobre o desenvolvimento dos povos indígenas (FEIJÓ; SILVA, 2011a). Assim, Keppi (2001, p. 5) assevera que

Ao invés da integração, a nova Convenção traz em seu bojo a concepção de respeito e participação dos povos indígenas e tribais: respeito à cultura, à religião, à organização social e econômica e à identidade própria; participação nos planos e programas que afetam diretamente suas vidas.

Apesar da Convenção nº 169 da OIT ser inovadora em relação aos seus predecessores já que reconheceu o direito básico dos povos originários de viverem em conformidade aos seus próprios padrões culturais, como povos diferenciados, ela também sofreu críticas, dentre as quais



destaca-se a admissão de limitações expressas a dados conceitos incorporados ao seu texto como, por exemplo, o art. 16 que dispõe sobre a possibilidade de remoção excepcional dos povos indígenas e tribais de suas terras quando necessário, não enumerando as hipóteses, o que abre uma certa discricionariedade aos Estados. Além disso, é válido mencionar também a ausência de instrumentos coercitivos passíveis de constranger os Estados a cumprirem as disposições da referida Convenção (KEPPI, 2001).

Já em 1992, a Resolução 47/135 foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, a qual consistiu na Declaração Internacional dos Direitos de Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas ou Linguísticas. A importância dessa Declaração já pode ser extraída do teor de seu artigo 1º, *in verbis*: [...] Os Estados protegerão a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias dentro de seus respectivos territórios e fomentarão condições para a promoção de identidade” (DAVIS, 2008; ONU, 1992, p. de internet).

No mais, o referido documento, além de estabelecer a obrigações dos Estados de protegerem essas minorias até por medidas legislativas (art. 1º), também dispõe sobre a discriminação contra o indivíduo e coletividade minoritários (art. 3º), aborda os direitos culturais, medidas que os Estados deverão tomar, por exemplo, no âmbito político (art. 4º), estimula a cooperação internacional (art. 6º e 7º), dentre outras disposições (DHNET, 2001).

Destarte, em 07 de setembro de 2007, a Resolução 61/295, que adota a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, foi aprovada na Assembleia Geral da ONU, como resultado dos esforços do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Populações Indígenas, criado em 1982 como um órgão subsidiário da Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. Apesar de onze abstenções e quatro votos contrários na Assembleia, a sua aprovação se deu com uma larga maioria de 143 votos a favor, nos quais se inclui a República Federativa do Brasil (SIMONI, 2009).

A referida Declaração possui 46 artigos, nos quais são expostos os valores resguardados, além dos objetivos a serem perseguidos e alcançados. Diante disso, Bernardo (2013, p. 65-68) enumera algumas das garantias precípuas dispostas na Declaração de 2007, quais sejam: (i) direito a fruir, individual ou coletivamente, os direitos humanos e as liberdades fundamentais; (ii) direito à igualdade e a não discriminação; (iii) direito à autodeterminação; (iv) direito a uma nacionalidade; (v) direito a não sofrer assimilação ou integração forçada ou não ter sua cultura destruída; (vi) direito à terra ou territórios, de maneira individual ou coletiva, e de não ser contundido em tais

locais; (vii) direito de preservação e propagação às gerações futuras de sua cultura; (viii) direito de acesso aos direitos trabalhistas nacionais e internacionais; (ix) direito na participação de decisões que repercutam em seus direitos; (x) direito de interação transfronteiriça, nos casos em que as comunidades ultrapassam as fronteiras de um Estado; (xi) direito à atuação estatal visando a garantia dos direitos previstos na Declaração.

Destarte, é perceptível que a evolução da proteção jurídica internacional conferida aos povos originários caminhou de um paradigma assimilacionista, integracionista e paternalista — que os coloca em uma posição de inferioridade e visa meramente integrar os indígenas à cultura homogênea de seu Estado-nação, destituindo-o de sua própria cultura e extinguindo essa “categoria” — para uma concepção multiculturalista, em que há reconhecimento da multiplicidade de culturas e a importância de que exista uma preservação da singularidade sociocultural.

#### **4 OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Diante da exposição da proteção jurídica conferida aos povos indígenas no âmbito internacional, resta abordar como ocorre essa proteção no ordenamento jurídico pátrio, apresentando, para tanto, os principais documentos legais que realizam essa salvaguarda normativa, quais sejam: a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No início da década de 70, especificamente em 19 de dezembro de 1973, foi sancionada a Lei 6.001, ordinariamente denominada de Estatuto do Índio. Sendo válido mencionar que durante esse período, o Brasil passava por uma situação política bastante conturbada, haja vista que se tratava do governo de Garrastazu Médici, o terceiro presidente do período da ditadura militar, que se iniciou em 1964 e cujo declínio ocorreu em 1985.

Diante do fato de que foi baseado nas Políticas Integracionistas, o Estatuto do Índio tem a preservação da cultura indígena e a integração, gradativa e harmoniosa, dos índios à comunhão nacional como as suas principais finalidades (LIBERATO; GONÇALVES, 2013). Para tanto, elenca em seu art. 4º os três tipos nos quais os indígenas podem ser categorizados durante o processo de integração, quais sejam: (i) isolados, “quando vivem em grupos desconhecidos ou de

que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional”; (ii) em vias de integração, quando apesar de conservar certos aspectos de sua vida nativa, entra em contato interrupto ou constante com a sociedade; e (iii) integrado, quando encontram-se inseridos na comunhão nacional e possuem o pleno exercício dos seus direitos civis, mesmo que ainda conservem alguns usos, costumes e tradições de sua cultura (BRASIL, 1973, p. de internet).

Liberato e Gonçalves (2013) asserveram, ademais, que a única hipótese em que um indígena poderia proteger os direitos de sua comunidade seria quando ele passasse a integrar a sociedade repressora para somente, assim, obter plenamente os seus direitos civis. Logo, enquanto os indígenas não “avançassem” nesse processo de integração e não fossem taxados como integrados, conforme o art. 4º, III, do Estatuto, caberia a tutela jurisdicional dessas comunidades indígenas deveria ser realizada pela União.

De outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, representou um marco histórico no que diz respeito ao Direito dos Povos Indígenas, já que, ao romper com as Políticas Integracionistas, trouxe uma revolução ao posicionamento jurídico até então adotado, constituindo um novo relacionamento entre Estado e povos indígenas, além de ter assegurado o direito a linguagem e tradição, imprescindíveis para a sua própria identidade sociocultural (LIBERATO; GONÇALVES, 2013).

Nesse sentido, Feijó e Silva (2011b) afirmam que a Constituição de 1988 possui uma forte inspiração multicultural e pluriétnica, a qual, além de ter reconhecido aos indígenas o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, também estabeleceu o usufruto exclusivo desses povos sobre as riquezas que lá existem. Ademais, a Carta Magna também foi responsável pela arquitetar um sistema de reconhecimento e proteção à singularidade étnica dos povos indígenas, visando a proporcionar tanto a reprodução física quanto cultural de suas comunidades, *in verbis*:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (BRASIL, 1988, p. de internet).

Outra importante modificação trazida pela Constituição Federal de 1988 encontra-se no art. 232 que dispõe serem os índios, suas comunidades e organizações “partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo” (BRASIL, 1988, p. de internet). A referida disposição vai de encontro ao Estatuto do Índio, que só admitia essa possibilidade para os indígenas denominados integrados, que possuíam plenamente os seus direitos civis, enquanto que em relação aos isolados e em vias de integração, a tutela jurisdicional era feita pela União.

Além disso, Feijó e Silva (2011a) ressaltam a importância da Seção II do Capítulo III da Constituição Federal de 1988, que assegura a proteção das “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215, § 1º); além disso, o art. 216 dispõe que constituem o “patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (BRASIL, 1988, p. de internet).

É evidente, portanto, a mudança paradigmática trazida pela Constituição Federal de 1988, a qual — apesar de não ter feito referência explícita ao pluriculturalismo como fez a Constituição paraguaia, paraense, mexicana e boliviana — relaciona-se, a partir de uma análise sistemática e holística, com o multiculturalismo, já que possui forte preocupação com a participação de diferentes grupos sociais e étnicos na formação da identidade cultural do povo brasileiro (FEIJÓ, SILVA, 2011a).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, desde o período conquista e domínio do território que viria a ser chamado de Brasil, os povos indígenas sofreram uma série de violações, dentre as quais é possível apontar a violência direta — como as ameaças, agressões físicas e os assassinatos —, em razão de conflitos relacionados ao uso da terra; e a violência simbólica — que está presente na realidade desses povos desde o período colonial e ainda possui vestígios hodiernamente, sendo que essa forma de violência abrange, por exemplo, a discriminação, o racismo, a rejeição a identidade desses povos e sua cultura.

Apesar disso, a proteção conferida aos povos originários no âmbito internacional é relativamente recente e remonta ao final da década de 40, especificamente 1948, quando foram aprovadas a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os referidos documentos, apesar de não se referirem diretamente aos povos indígenas, foram importantes marcos na proteção dos direitos dos grupos étnicos minoritários. Em relação à preocupação internacional específica, é importante mencionar a Convenção nº 107 de 1957 da OIT, o primeiro instrumento jurídico supragovernamental com força vinculante que tratou diretamente sobre a proteção dos direitos dos povos indígenas.

Sem embargo, a Convenção nº 107, assim como o Estatuto do Índio de 1973 no ordenamento jurídico pátrio, baseava-se nas políticas integracionistas, as quais buscavam integrar os indígenas à cultura da sociedade envolvente, visando a conferir uma destinação útil. Trata-se, por óbvio, de uma concepção obsoleta e bastante preconceituosa, que considera a cultura dos povos indígenas como sendo ultrapassadas no processo de “evolução cultural”.

De outro lado, é mister ressaltar alguns documentos jurídicos que fogem da políticas integracionistas e oferecem uma proteção diferenciada aos povos indígenas como, na esfera internacional, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, ambos de 1966, a Convenção nº 169 de 1969 da OIT, a Declaração Internacional dos Direitos de Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas ou Linguísticas de 1992 e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007. Já no âmbito interno, menciona-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que aliada aos demais instrumentos, trouxe disposições marcadamente multiculturais e pluriétnicas, indispensáveis para propiciar a preservação dos direitos dos povos indígenas e a sua participação na formação da identidade cultural do povo brasileiro

## REFERÊNCIAS

BERNARDO, Leandro Ferreira. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e os Direitos Humanos, Direitos Humanos e Socioambientalismo. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar (org.). **Os Direitos Povos Indígenas no Brasil: desafios do século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 59-74. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_ser](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser)

vicos\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Os-direitos-dos-povos-indigenas-no-Brasil.pdf#page=59. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 maio 2021.

DAVIS, Shelton. Diversidade cultural e direitos dos povos indígenas. **Mana**, [S. I.], v. 14, n. 2, out. 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/mana/a/ykf4XjHVn7m4W5gnVkj6kyS/?lang=pt>. Acesso em: 23 maio 2021.

DHNET. **A Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Lingüísticas**. 2001. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec92.htm>. Acesso em: 24 maio 2021.

FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara Silva; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. Dignidade Indígena, multiculturalismo e a nova Hermenêutica Constitucional. **Revista Direito Público**, v. 1, n. 1, p. 75, 2011a.

FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara Silva; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. Dignidade indígena e proteção à diversidade cultural nos caminhos da nova hermenêutica constitucional. In: XX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito, 2011, Vitória. **Anais eletrônicos ...** Vitória: CONPEDI, 2011b. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/XXcongresso/Integra.pdf>. Acesso em: 09 maio 2021.

FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara Silva; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. Proteção à Identidade Indígena e Quilombola: uma análise à luz do multiculturalismo e da abertura constitucional. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 4, n. 1, p. 1-30, 2011c. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4359/3558>. Acesso em: 08 maio 2021.

JAKUBOSKI, Adriéli Pelizzar; SANTOS, Izaura José Padilha dos; GUARANY, Vilmar Martins de Moura. Instrumentos Internacionais de Proteção aos Direitos dos Povos Indígenas. In: II CONGRESSO INTERNACIONAL E IV SIMPÓSIO JURÍDICO DA AJES-MT, 2., 2014, Juína. **Anais [...]**. Juína: Ajes, 2014. p. 1-15. Disponível em:

<https://www.site.ajes.edu.br/congre/arquivos/20160823224000.pdf>. Acesso em: 22 maio 2021.

KEPPI, Jandira. **A Ratificação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho pelo Brasil**. 2001. Disponível em: <https://comin.org.br/wp-content/uploads/2019/08/ratificacao-1207011668.pdf>. Acesso em 23 maio 2021.

LIBERATO, Ana Paula; GONÇALVES, Ana Paula Rengel. A Proteção dos Indígenas na Constituição de 1988. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar (org.). **Os Direitos Povos Indígenas no Brasil: desafios do século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 97-114. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_ser\\_vicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Os-direitos-dos-povos-indigenas-no-Brasil.pdf#page=59](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Os-direitos-dos-povos-indigenas-no-Brasil.pdf#page=59). Acesso em: 25 maio 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Declaração Valério Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas**. 1992. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-os-direitos-das-pessoas-pertencentes-a-minorias-nacionais-ou-etnicas-religiosas-e-linguisticas.html>. Acesso em: 24 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 23 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Convenção nº 107 da OIT, de 05 de junho de 1957**. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 23 maio 2021.

PALADINO, Mariana. Os Direitos Educacionais dos Povos Indígenas e as Convenções nº 107 e nº 169 da OIT. **Movimento**, Niterói, v. 7, n. 13, p. 368-376, ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistamovimento/article/view/368-376/pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

PEIXOTO, Érica de Souza Pessanha. Universalismo e relativismo cultural. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, v. 1, n. 10, p. 255, 2007. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/erica\\_pessanha\\_peixoto.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/erica_pessanha_peixoto.pdf). Acesso em: 17 maio 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Natália da França. O Infanticídio Indígena No Brasil: o universalismo dos direitos humanos em face do relativismo cultural. **Derecho y cambio social**, v. 8, n. 25, p. 1-28, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5497970.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

SILVEIRA, Maria Olívia Ferreira; ALAMINO; Felipe Nicolau Pimental. Caso Norín Catrimán e Outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) vs. Chile e a Proteção Internacional dos Povos Indígenas. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São**

Paulo, São Paulo, v. 113, n. 1, p. 721 - 736, dez. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156678/152170>. Acesso em: 24 maio 2021.

SIMONI, Mariana Yokoya. O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sob a perspectiva internacional e a brasileira. **Meridiano 47**, Brasília, v. 1, n. 105, p. 37 - 42, abr. 2009.

TORRES, Claudia Vechi; SILVA, Maria dos Remedios Fontes. O Discurso Universalista, a Crítica Relativista e a Concepção Multiculturalista na Aplicação dos Direitos da Criança. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v. 6, n. 1, p. 01-17, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/5793/4619>. Acesso em: 08 maio 2021.

## THE MULTICULTURAL CONCEPTION OF HUMAN RIGHTS IN THE RECOGNITION AND APPLICATION OF THE RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES IN BRAZIL

### ABSTRACT

The protection of indigenous peoples at the international level is relatively recent and dates back to 1948, when the American Declaration of the Rights and Duties of Man and the Universal Declaration of Human Rights were approved, which generically guarantee to all individuals a series of human rights. Specifically, the first supra-governmental document of binding character was ILO Convention nº 107 of 1957, which had features of Integrationist Policies. However, with the rise of multiculturalism — which recognizes the existence of a diversity of cultures that coexist and self-influence — in Latin American countries, in the mid-1980s, there was recognition in the Constitutional Texts of the protection of various rights of ethnic minorities. This phenomenon also occurred in Brazil, in view of the promulgation of the 1988 Federal Constitution, which abandoned the integrationist paradigm, recognized the multiplicity of cultures and guaranteed indigenous peoples, among others, the right to language, tradition and to reproduce their culture, essential for the preservation and propagation of respect for their sociocultural uniqueness.

**Keywords:** International Human Rights Law. Multiculturalism. Indigenous people. Cultural relativism. Universalism.